



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIUNFO/PE

Processo: 00000457120208173520

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDERSON DA COSTA QUEIROZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM MÉDICO.

Primeiramente, analisando o referido documento, o mesmo se encontra incompleto, não havendo como se comprovar a dinâmica dos fatos e nem mesmo a autoria do referido documento tendo em vista que não há relatório do médico assistente especificando o procedimento médico realizado e ficha do centro cirúrgico com assinatura e carimbo do médico anestesista.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim Médico apresentado aos autos, a Ré pugna NOVAMENTE a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital São Vicente a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, bem como, para exporem em quais circunstâncias a parte autora se encontrava no momento do atendimento e se as lesões apresentadas decorreram do narrado acidente, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

ADEMAIS, REFORÇA QUE O BOLETIM MÉDICO NÃO ATESTA QUE OS GASTOS MÉDICOS FORAM REALIZADOS EM DECORRÊNCIA DO ALEGADO ACIDENTE.

É notório que os documentos acostados aos autos não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado. Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos

autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos¹, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Podemos observar que a parte autora não apresenta a relação completa das despesas alegadas e que também deixa de colacionar aos autos relatório do médico assistente especificando o procedimento médico e cirúrgico realizado e/ou a ficha do centro cirúrgico com assinatura e carimbo do médico anestesista.

Assim, por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 20 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

¹"**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.** Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título." SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)